## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009919-08.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça

Documento de Origem: CF, OF - 926/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos,

1140/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CLAUDIOMAR LEANDRO SORIA

Vítima: NATALIA FERDINANDO MAESTRELLO

Réu Preso

Aos 16 de dezembro de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Luis de Oliveira Zampronho – Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu CLAUDIOMAR LEANDRO SORIA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: "A ação penal é totalmente procedente. A materialidade e a autoria ficaram bem provadas diante dos precisos relatos da vítima e dos policiais. Segundo a ofendida o acusado na noite dos fatos a trancou em casa, escondeu a chave, e passou a agredi-la e ameaçá-la. Não conseguiu sair da residência e passou a noite nesta situação, temendo também pela integridade física de seu bebê. No dia seguinte conseguiu acenar para a polícia militar, oportunidade em que a porta foi arrombada e o acusado preso. As ameaças eram feitas com um fação. Os policiais confirmaram a necessidade do arrombamento da porta, bem assim afiançaram os dizeres da vítima. O acusado, por sua vez, contou versão contraditória e genérica, limitando-se em dizer que nada aconteceu, mas sem conseguir explicar a dinâmica dos fatos. O crime de cárcere privado está bem caracterizado, principalmente porque a vítima declarou não ter conseguido sair da situação grave em que estava submetida porque o acusado trancou o imóvel e sumiu com a chave, tanto é verdade que foi necessário o arrombamento da porta. O tempo de cárcere é mais do que suficiente para consumação do delito. Procedente a demanda, com relação a dosimetria da pena, nota-se que as circunstâncias do crime são mais graves do que aquelas que se costuma ver, afinal o réu mostrou-se extremamente violento e praticou tudo na presença de um bebê (filho seu com a vítima), o que merece maior reprovabilidade. Na segunda fase de aplicação da pena, há a agravante do art.61, inciso II, alínea "f", bem como o acusado é reincidente (fls.65). Na

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

terceira fase, nada há que se considerar a não ser o concurso material de delitos. Finalmente, no tocante ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência, requeiro a aplicação do regime fechado. Além disso, demonstrando-se extremamente violento com a vítima e até mesmo com seu filho pequeno, bem assim diante do fato de já existir um antecedente criminal de violência doméstica em desfavor do réu, conclui-se que a ordem pública ficará abalada caso seja ele colocado em liberdade, motivo pelo qual requeiro a manutenção de sua prisão preventiva. Dada a palavra à DEFESA: "MM Juiz requer-se a absolvição por falta de provas. A vítima não esclareceu a contento a dinâmica dos fatos. É certo que em relação aos elementos informativos do inquérito houve muita inovação. Em juízo disse que a casa foi invadida de inopino quando ali entrava, mas na polícia disse que o réu já estava na casa visitando o bebê junto com a mãe, sua sogra, depois que ela foi embora é que começou a ficar agressivo. Em juízo disse que o réu agrediu violentamente o bebê mas na polícia não fez nenhuma referência a esse grave fato embora estivesse naquele momento muito próxima ao calor dos acontecimentos quando a memória costuma ser mais detalhada. É igualmente de se estranhar que não tivesse pedido socorro aos vizinhos aguardando apenas o raiar do dia. Os policiais da mesma forma inovam grandemente em relação aos elementos informativos do inquérito. Aqui dizem que o réu portava uma faca mas na fase policial dizem em uníssono, tanto a delegada quanto no resumo do boletim de ocorrência que ao abrirem a porta o réu nada tinha em mãos e que depois encontraram uma faca e um facão, "próximo a ele" mas sem precisar o quão próximo e em que local. É certo que a instrução processual almeja basicamente a confirmação dos elementos informativos do inquérito policial. Inovações reiteradas demonstram ou ao menos indicam possível alteração de ânimo e falta de isenção abrindo a via da dúvida, suficiente para a absolvição. Objetivamente estão isoladas contrapostas as versões do réu e da suposta vítima. Não há elementos suficientes de cárcere privado tampouco de ameaça ou de vias de fato. Assim a defesa requer a absolvição do réu por insuficiência de provas. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, regime mais brando, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade, com aplicação de medidas cautelares alternativas se necessário. Pelo MM Juiz foi dito: "Claudiomar Leandro Soria, qualificado a fls.12, foi denunciado como incurso nos arts.147 e 148 do Código Penal e 21 da Lei das Contravenções Penais, na forma da Lei nº 11340/06, em concurso material de crimes, porque em 27 de setembro de 2016, por volta das 13h20min, na Rua Coronel Júlio Augusto de Oliveira, 874, condomínio 04, apartamento 123, bairro Conjunto Habitacional São Carlos, desta cidade e comarca de São Carlos, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, ameaçou sua ex-companheira Natália Ferdinando Maestrello por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Denúncia recebida (fls.91), o réu foi citado e apresentou resposta à acusação, sem absolvição sumária (fls.134/135). Em instrução foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Em debates orais o MP pediu a procedência da denúncia e a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas ou a concessão dos benefícios na aplicação da pena. É o relatório. Decido. Procede a acusação. Materialidade restou comprovada pela prova

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

documental e oral. A autoria é certa. Ouvida em juízo a vítima confirmou que foi mantida em cárcere privado pelo acusado das 23h00 do dia 26.09.16 até as 13h30 do dia 27.09.16. Relatou que durante todo o tempo o réu ameaçou-a de morte, juntamente com o filho do casal, além de ter agredido tanto o bebê, quanto a vítima, que recebeu tapas e socos. Sua versão foi integralmente reforçada pelos policiais militares ouvidos nesta data. Esclareço que as pequenas divergências alegadas pela defesa não são suficientes para afastar a certeza de que ocorreram os crimes e que o réu deve ser penalmente responsabilizado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno CLAUDIOMAR LEANDRO SORIA como incurso nos artigos 147 e 148 do CP e artigo 21 da LCP, ambos c.c. artigo 61, I e II, "f", e art.69 do CP. Passo a dosar a pena. A) Para o crime de ameaça: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no minimo legal, em 01(um) mês de detenção. Pelas agravantes do art.61, I e II, "f" do CP, aumento a pena em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 01(um) mês e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto, considerado proporcional e suficiente no caso concreto; B) Para o crime de cárcere privado: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, em 01(um) ano de reclusão. Pelas agravantes do art.61, I e II, "f" do CP, aumento a pena em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 01(um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto, considerado proporcional e suficiente no caso concreto; C) Para a contravenção de vias de fato: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, em 15 (quinze) dias de prisão simples. Pelas agravantes do art.61, I e II, "f" do CP, aumento a pena em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 20(vinte) dias de detenção, a ser cumprido inicialmente em regime aberto. considerado proporcional e suficiente no caso concreto. As penas foram aplicadas em concurso material de crimes. Não cabe sursis diante das condições pessoais do réu. Não cabe pena restritiva de direitos por haver grave ameaça e violência. Nego o direito de apelo em liberdade, considerando que o réu respondeu preso ao processo, com a conclusão da sua responsabilidade penal nesta data. Comunique-se o presídio em que se encontra. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado D	ıgı	ta	ımen	te
----------------------	-----	----	------	----

Promotora:

Defensor Público:

Ré(u):

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP